



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 23 / 2016
CONSELHO PLENO
SESSÃO DE 15/03/2016 - 8ª SESSÃO PLENÁRIA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4434/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201113346
AUTUANTE: AMARILDO ANTÔNIO DO COUTO – MAT.497.716-1-4
RECORRENTE: HERCULES COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ.
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – PROCEDÊNCIA. Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de aquisição de mercadorias acobertadas por Notas Fiscais inidôneas por conter selo fiscal de autenticidade pertencente a outro contribuinte do ICMS. Recurso Extraordinário conhecido e não provido, no sentido de afastar a preliminar de nulidade por ausência da base de cálculo e alíquota no Auto de Infração, e manter a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 2ª Câmara de Julgamento. Decisão, por unanimidade de votos, amparada no art. 53, §§ 5º e 8º, do Decreto nº 25.468/99, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal "Receber Mercadoria com Documento Fiscal Inidôneo". Aduz o Agente do Fisco, no Relato da Infração, que "A Empresa utilizou-se de Notas Fiscais inidôneas cujo valor total perfaz o montante de R\$ 218.209,25, para acobertar seu estoque de mercadorias, sendo R\$165.469,25 referente Bebidas e R\$ 52.740,00 referente Produtos Alimentícios e Lampadas. Notas Fiscais envolvidas: 01851, 1852, 1855, 1856, 1857, 1859, 1860 e 1862 – CGF Emitente 06.2903268".

Indica como dispositivo legal infringido os arts. 79 e 139 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade sugere o art. 123, III, "A" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2011.31218, Termo de Início de Fiscalização nº 2011.25814, Ficha de Contagem de Estoque, Cópias das Notas Fiscais, Termo de Intimação, Consulta "Selagem e Impressão de Documentos Fiscais", Termo de Conclusão nº 2011.30961, AR de envio do A.I., todos acostados às fls. 3/24.

Devidamente cientificada, a Empresa Autuada, apresenta Impugnação, às fls. 27/30, na qual argumenta, em síntese, a nulidade do auto de infração por ausência da base de cálculo e alíquota, acarretando a preterição das garantias processuais constitucionais – obstrução ao exercício da ampla defesa e contraditório, e conseqüentemente violação dos artigos 33, XII, § 1º e 53, § 3º, do Decreto Estadual 25.468/99.

A julgadora de Primeira Instância decide pela Procedência do Auto de Infração, cuja decisão, às fls. 43/47, encontra-se assim ementada:

EMENTA: DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – SELO DE AUTENTICIDADE DE OUTRA EMPRESA. Consiste a acusação fiscal em que a empresa autuada adquiriu mercadorias acobertadas com Notas fiscais inidôneas, por conter selo fiscal de autenticidade pertencente a outros contribuintes do ICMS, além do número do CNPJ impresso está incorreto e o estabelecimento gráfico também diverge da AIDF. Ação fiscal amparada no artigo 131 – IX do Decreto 24.569/97, sujeitando-se desse modo o contribuinte a sanção imposta no art. 123, III, "a" da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03.

Autuação: PROCEDENTE

Defesa: TEMPESTIVA

Ciente do inteiro teor da decisão de 1ª instância, a Autuada, interpôs Recurso Ordinário, fls. 110/119, repisando os argumentos



contidos em sua Defesa, requerendo, ao final, o conhecimento e provimento do recurso interposto, para que seja reformada a decisão de 1ª Instância, decretando a nulidade do lançamento e, por conseguinte, do presente auto de infração, uma vez demonstrada a ausência da base de cálculo e alíquota e consequente violação dos artigos 33, VII, §1º e 53, §3º, do Decreto Estadual nº 25.468/99.

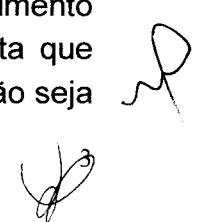
A Consultoria Tributária, mediante Parecer n.º 4434/2011, às fls.62/64, sugere o conhecimento do Recurso, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória de Procedência, proferida em 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls. 65.

Ata da 131ª Sessão Ordinária, datada de 21 de agosto de 2015, às fls. 70/71, na qual a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidades nele suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Resolução nº 703/2015, da lavra da Conselheira Relatora Agatha Louise Borges Macedo, às fls. 72/76, consubstanciada na seguinte ementa: **“ICMS – 1. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. O contribuinte foi autuado por adquirir mercadorias acobertadas com notas fiscais inidôneas por conter selo fiscal de autenticidade pertencente a outros contribuintes do ICMS, além de outras divergências. Recurso ordinário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos, em conformidade com o julgamento de 1ª Instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da dita Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 131, IX, do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, a, da Lei 12.670/96 alterado p/ Lei 13.418/2003.”**

Intimação da decisão de 2ª Instância e seu respectivo AR, às fls. 77/78.

Recurso Extraordinário interposto, pela Autuada, às fls. 80/87, no qual foram apresentadas as Resoluções nº 242/2002 e a de nº 020/2003, da 2ª Câmara de Julgamento, e a de nº 788/2003, da 1ª Câmara de Julgamento, como paradigmas. Argumenta, a Recorrente, que: (i) - Ao adquirir as mercadorias descritas nos documentos fiscais tidos como inidôneos cumpriu com sua obrigação legal, ou seja, exigiu os documentos fiscais acobertados pela operação; (ii) - Que o processo administrativo não levou em consideração, a eficácia dos princípios constitucionais da legalidade, motivação, razoabilidade, verdade real, moralidade, ampla defesa, segurança jurídica e interesse público. Requer, ao final, o provimento do recurso interposto, primeiro, pela ausência da base de cálculo e alíquota que torna nulo o auto de infração, determinando seu arquivamento e, caso esse não seja



o entendimento adotado, pugna pelo reenquadramento da penalidade aplicada em consonância com as ementas paradigmas colacionadas.

Despacho nº 12/2016, proferido pela Presidente do Conselho de Recursos Tributários, às fls. 89/94, pelo deferimento do Recurso Extraordinário, vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 106 da Lei nº 15.614/14.

É o relatório.



4

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata-se de Recurso Extraordinário interposto contra decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Tributários, através da Resolução nº 703/2015, que manteve a decisão de procedência da acusação fiscal, proferida em 1ª Instância.

No caso “*sub examen*”, consoante se verifica, a presente contenda administrativa diz respeito ao recebimento de mercadorias com documentos fiscais inidôneos. Relata o Agente do Fisco, no Auto da Infração, que “*A Empresa utilizou-se de Notas Fiscais inidôneas cujo valor total perfaz o montante de R\$ 218.209,25, para acobertar seu estoque de mercadorias, sendo R\$165.469,25 referente Bebidas e R\$ 52.740,00 referente Produtos Alimentícios e Lampadas. Notas Fiscais envolvidas: 01851, 1852, 1855, 1856, 1857, 1859, 1860 e 1862 – CGF Emitente 06.2903268*”.

A Empresa Autuada, tanto em sede de 1ª instância como de 2ª instância administrativa, argumenta a nulidade do Auto de Infração face à ausência da base de cálculo e alíquota, preterição do exercício da ampla defesa, violação ao art. 822, §1º, III, do Decreto nº 24.569/97, e art. 33, inc. XII, do Decreto nº 25.468/99.

Em seu *Recurso Extraordinário*, defende a Autuada que o CONAT, através de suas Câmaras, já se pronunciara de forma divergente em matéria semelhante à que ora se cuida.

Na presente questão, no que concerne a matéria em debate, de *facto*, existe um nexo de identidade entre a Resolução Paradigma nº 788/2003 e a Recorrida, vez que ambas estão relacionadas à ausência de base de cálculo no Auto de Infração.

Na espécie, da análise das peças processuais que substanciam os autos, comungo do entendimento proferido, pela eminente Conselheira Relatora Agatha Louise Borges Macedo, na Resolução Recorrida, cujos trechos transcrevo a seguir:

“A partir da análise dos fólios processuais, verifica-se que a empresa autuada adquiriu mercadorias acobertadas com notas fiscais inidôneas em razão dos selos de autenticidade pertencerem a outro contribuinte do ICMS.

Ab initio, cumpre-nos enfrentar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente concernente a ausência de base de cálculo e da alíquota aplicada no auto de infração em epígrafe.

Cediço é nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo, para as partes, consoante determina o art. 53 do Dec. nº 25.468/99, logo, não há como prosperar a



alegação da empresa atuada no presente caso, tendo em vista que às informações complementares o autuante esclarece todas as informações necessárias inclusive qual base de cálculo e alíquota, não ensejando nenhuma preterição ao direito de defesa".(g.n)

In casu, como bem ressaltado no Parecer nº 290/2014 da Consultoria Tributária, às fls. 63 dos autos:

(...) apesar da Legislação Tributária Cearense prever a necessidade de tais itens, a ausência deles (ou de maioria deles) nem sempre é fato suficiente para ensejar a nulidade do feito fiscal.

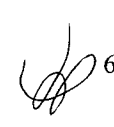
O Art. 53, do mesmo Decreto, em seus parágrafos 5º e 8º, é bastante incisivo ao prever que nenhum **ATO SERÁ DECLARADO NULO SE DA NULIDADE NÃO RESULTAR PREJUÍZO PARA AS PARTES** e, ainda, que **NÃO SERÁ DECLARADA A NULIDADE DE ATO PROCESSUAL QUE NÃO HOUVER INFLUÍDO NA APURAÇÃO DOS FATOS OU NA DECISÃO DA CAUSA**. Pois bem! A ausência dos valores de alíquota e de base de cálculo no Auto de Infração não ocasionou prejuízo algum para o contribuinte, nem tampouco ensejou a imprecisão e a falta de clareza do fato narrado.

Ademais, vale ressaltar que, às fls. 03. No campo "informações Complementares", o Autuante deixou claro como chegou aos valores da multa e do ICMS devido."

No caso em apreço, por tudo que consta dos autos, resta evidenciado, que não houve irregularidade alguma na formação do ato administrativo, que pudesse ensejar a nulidade do presente Auto de Infração. Nesse diapasão, rejeito a nulidade suscitada pela Recorrente.

Em face do acima exposto, **VOTO**, para que se conheça do Recurso Extraordinário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 2ª Câmara de Julgamento.

É o Voto.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **HERCULES COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.**, e Recorrido, **ESTADO DO CEARÁ**,

RESOLVE o Conselho Pleno de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário, admitido pela Presidência com base no art. 127, parágrafo 2º, da Lei nº 15.614/14, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida 2ª Câmara de Julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Ausente o Conselheiro Cícero Roger Macêdo Gonçalves. Também ausente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da Autuada, Dr. Hiarles Eugênio Macedo Silva.

SALA DE SESSÕES DO CONSELHO PLENO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de Junho de 2016.

Antônia Torquato de Oliveira Mourão
Presidente do Conselho de Recursos Tributários

Francisca Marta de Sousa
1ª Vice-Presidente

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Francisco José de Oliveira
Conselheiro

Alexandre Mendes de Souza
Conselheiro

Monica Figueiras Menescal
Conselheira

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora

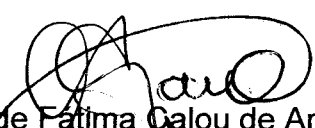
André Arraes de Oliveira Silva
Conselheiro

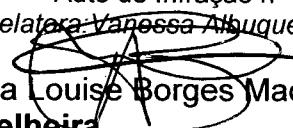
Anneline Magalhães Torres
Conselheira

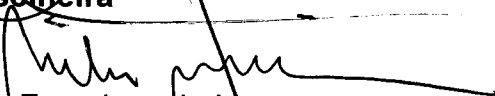
José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Felipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Dr. Ubratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado